



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

35.^a Sessão Data 27/10/20

As dutas comissões para parecer.

Presidente

Muitas crianças, precisam de tratamentos de longa duração com profissionais como fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas entre outros. Em todos os locais que oferecem esses tratamentos, sejam eles públicos ou privados, os atendimentos são feitos sem a presença dos responsáveis, que são orientados a aguardarem em uma sala de espera, devido à sua presença atrapalhar o trabalho realizado pelo profissional.

Ano passado os jornais locais noticiaram denúncias de mães de crianças com autismo, que teriam sido abusadas sexualmente nos momentos em que se encontravam sozinhas com um profissional, dentro de um consultório, no município de São Vicente.

Sabendo que a presença de um familiar pode atrapalhar a terapia e sabendo também que são muitos os casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, que são mais vulneráveis, principalmente se tratando de menores com alguma deficiência, pedimos que seja obrigatória a visibilidade dentro das salas de atendimento, nos setores públicos e privados.

Como previsto na constituição federal em seu artigo 227, é dever do Estado, da família e da sociedade, colocar a criança a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e crueldade.

Esta obrigatoriedade assegura a integridade dos menores em atendimento, bem como, dos profissionais que estarão respaldados em seu ambiente de trabalho e dos responsáveis que ficarão mais tranquilos, em entregar seus bens mais preciosos aos cuidados com portas fechadas, a outras pessoas que na maioria das vezes, lhes são desconhecidas.

Desta forma, é de extrema importância a aprovação desta lei como forma de combate, a qualquer possível violência contra a criança e adolescente em nosso município.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI N°

067/2020

“Obriga clinicas, consultórios, hospitais, centros de atendimentos e salas de atendimentos, a darem visibilidade aos responsáveis de crianças e adolescentes, em tempo real.”

Art. 1º - Ficam os consultórios, hospitais, centros de atendimentos e salas de atendimentos, obrigados a oferecer visibilidade dos atendimentos, aos responsáveis de crianças e adolescentes, em tempo real.

Art. 2º - Para a visibilidade de que trata o artigo 1º, as salas de atendimentos devem conter janelas de vidro nas portas ou câmeras de circuito interno, de modo que os responsáveis tenham visão dos menores ao longo dos atendimentos em tempo real.

§ 1º - Se a visibilidade se der por meio de câmeras de circuito interno, não há necessidade de áudio, apenas que os responsáveis tenham visão em tempo real, através de videomonitoramento da sala de espera.

§ 2º - Se a visibilidade se der por meio de janela de vidro na porta, os responsáveis devem ter livre acesso até a janela de vidro, onde se encontra o menor em atendimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 180 dias da data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 27 de outubro de 2020.


JANAINA BALLARIS
VEREADORA